

3.º Assistir às sessões dos conselhos de administração dos estabelecimentos sempre que o entenda conveniente;

4.º Fiscalizar a administração e velar por que se reduzam os encargos dos mesmos estabelecimentos;

5.º Verificar o estado da caixa e a existência dos títulos ou valores de qualquer espécie confiados à guarda da mesma;

6.º Verificar a maneira como são estabelecidos os preços de venda dos produtos destinados ao exército;

7.º Apreciar as propostas do conselho de administração sobre quaisquer assuntos de reconhecida importância e interesse para os estabelecimentos;

8.º Dar parecer sobre a forma como são feitos os inventários e sobre os balanços e relatórios de gerência, que, apresentados pelos conselhos de administração, têm de ser enviados ao Ministério da Guerra;

9.º Vigiar por que as disposições das leis e regulamentos em vigor sejam observadas pelos conselhos de administração.

§ único. Cada um dos membros do conselho fiscal, por delegação deste, pode exercer separadamente as atribuições designadas nos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 9.º deste artigo.

Art. 8.º O conselho fiscal de que tratam os artigos anteriores terá as reuniões que o seu presidente determinar para a distribuição dos serviços e para tomar as decisões que forem convenientes ao bom desempenho da sua missão, podendo em casos extraordinários ser convocados os directores ou os conselhos de administração dos estabelecimentos para assistir a essas reuniões.

Art. 9.º A fiscalização económica do estabelecimento produtor mencionado na alínea c) do artigo 4.º ficará a cargo da Direcção dos Serviços de Saúde Militar, em harmonia com as instruções emanadas do administrador geral do exército, que a esse serviço superintende.

Art. 10.º O orçamento da despesa do Ministério da Guerra designará anualmente as verbas destinadas à compra, conservação e reparação de todo o material para o serviço do exército, as quais deverão ser propostas pela respectiva direcção da arma ou serviço, tendo em consideração as necessidades gerais do exército e depois de ouvidas as estações competentes, compreendendo os estabelecimentos produtores, a fim de que estes possam informar das possibilidades de execução, no que lhes disser respeito, do plano geral elaborado pela direcção da arma ou serviço.

§ único. As propostas a que se refere este artigo serão enviadas até o fim do mês de Março ao administrador geral do exército, e, desde que recebam aprovação superior, comunicadas imediatamente aos estabelecimentos produtores para que estes possam com antecedência necessária elaborar os respectivos planos de laboração.

Art. 11.º Para que, por parte da Direcção da Arma de Artilharia, possa ser dada execução ao preceituado no artigo anterior, deverão ser presentes ao conselho fabril, e até 16 de Março, requisições formuladas pelos diferentes depósitos de material de mobilização para a manufactura de artigos e execução das reparações que, sendo especialidade das fábricas de que trata a alínea a) do artigo 4.º deste decreto, sejam precisos ou presumivelmente necessários durante o futuro ano económico.

Art. 12.º Sempre que circunstâncias imperiosas levem a suspender, no todo ou em parte, a execução do plano de fabrico estabelecido ou as manufacturas resultantes de qualquer requisição, será o facto comunicado com a maior antecedência possível à direcção da arma ou serviço de que depende o estabelecimento, para que esta possa providenciar no sentido de obviar a qualquer inconveniente resultante da medida a tomar.

Art. 13.º E extinto o Conselho Superior dos Estabelecimentos Produtores do Ministério da Guerra, passando,

na parte aplicada, as atribuições que lhe são conferidas pelo decreto n.º 17:260, de 23 de Agosto de 1929, para as respectivas Repartições da 2.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:817

Considerando que a superintendência técnica dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, para ser eficaz, terá de ser descentralizada e confiada às respectivas direcções das armas e serviços, que, como organismos técnicos, mais competência têm para a exercer;

Considerando que a eficiência da superintendência técnica confiada às direcções das armas e serviços exige que, para aquele fim, os estabelecimentos produtores nelas sejam integrados;

Considerando a necessidade de criar ou desenvolver junto daquelas direcções os organismos técnicos convenientes para uma proveitosa acção fiscalizadora;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte aditamento à organização das direcções das armas e serviços a que se refere o decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929.

CAPÍTULO I

Direcção da Arma de Artilharia

Artigo 1.º À Direcção da Arma de Artilharia, além das atribuições que constam do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, compete mais superintender tecnicamente nas fábricas de cartuchame e pólvoras químicas, de pólvoras físicas e artificios, de munições de artilharia, armamento e viaturas, e de equipamentos e arreios, ou outras que as venham substituir, no sentido de se fixarem dentro do plano geral que tenha sido aprovado pelo Ministério da Guerra os planos das construções, fabricos e reparações de todo o material para o exército, que constituem especialidades das mesmas fábricas, orientando e fiscalizando a sua execução, sob o ponto de vista técnico, e ainda de facilitar a realização dos ensaios e estudos que se tornem necessários e cuja directriz será por ela fixada, tendentes a aperfeiçoar os modelos existentes do mesmo material ou a estabelecer novos modelos.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior consideram-se integrados na Direcção da Arma de Artilharia os estabelecimentos produtores a que se refere o mesmo artigo e bem assim o conselho fabril criado pelo presente decreto.

Art. 3.º A Direcção da Arma de Artilharia terá três repartições e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Repartição competirá:

a) Os estudos relativos ao emprêgo da artilharia como arma;

b) A elaboração dos projectos de regulamentos e instruções privativas da arma, incluindo a das especialidades;

c) Os assuntos relativos à organização e mobilização das tropas e serviços da arma;

d) A colaboração com as outras armas e serviços, com a marinha de guerra e com os estabelecimentos produtores integrados na Direcção da arma em tudo quanto interesse à preparação da arma para a guerra.

§ 2.º A 2.ª Repartição competirá:

a) Os estudos balísticos e de acústica e óptica de artilharia;

b) Os estudos de todas as armas de fogo e seus projecteis, minas, torpedos, bombas e questões similares;

c) O estudo completo dos tipos de material cujo emprêgo seja privativo das unidades da arma, bem como o das viaturas hipomóveis, arreios de tracção e de transporte a dorso (de qualquer tipo) e de todo o restante armamento e outro material que não seja privativo de outras armas ou serviços, e ainda os estudos de natureza balística e metalúrgica que digam respeito ao armamento de outras armas e serviços;

d) O estudo sobre fabrico, metalurgia dos metais usados no material, pólvoras e explosivos, pirotecnia, gases e fumos, competindo-lhe ainda a revisão metódica do material de artilharia e armas de fogo em serviço, para colheita de dados estatísticos, e todas as questões que, de modo análogo, interessem o problema industrial militar;

e) A fiscalização, junto dos estabelecimentos de que trata o artigo 1.º, dos fabricos e reparações de todos os artigos que, cabendo dentro da sua competência técnica, devam ser pagos pelo Ministério da Guerra, zelando pelo cumprimento dos respectivos cadernos de encargos quando os houver, e ainda daqueles que, em idênticas condições, dos mesmos estabelecimentos sejam requisitados, a pronto pagamento, quer pelas unidades e estabelecimentos militares dependentes do Ministério da Guerra, quer por quaisquer entidades oficiais estranhas ao mesmo Ministério;

f) Todo o expediente de natureza técnica relativo à superintendência exercida pela Direcção sobre os estabelecimentos que, nos termos do artigo 1.º do presente diploma, lhe ficam tecnicamente subordinados, e ainda a preparação de todos os assuntos que devam ser presentes ao conselho fabril a que se refere o artigo 2.º, dando andamento às resoluções tomadas;

g) Elaborar o *Boletim* da Direcção da Arma de Artilharia.

§ 3.º Para execução dos diversos estudos incumbidos à 2.ª Repartição, poderá o seu pessoal, mediante autorização do director da arma, e em colaboração com os estabelecimentos produtores em que se devem realizar esses estudos, utilizar os laboratórios, gabinetes e oficinas, ou quaisquer outras dependências dos mesmos, devendo porém quaisquer despesas em que tais estudos importem, e que não possam ser pagas pelos fundos da Direcção da arma, ser previamente autorizadas pela 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e pagas por esta.

§ 4.º Também para a execução de quaisquer estudos ou experiências da iniciativa dos estabelecimentos fabris a que se refere o parágrafo anterior poderá pela direcção dos mesmos ser solicitada a colaboração do pessoal da 2.ª Repartição, devendo então todas as despesas em que os mesmos importem ser satisfeitas pelos conselhos de administração dos referidos estabelecimentos.

§ 5.º Para execução do disposto na alínea e) do § 2.º deste artigo as requisições de fornecimento ou reparações de material às fábricas a que se referem os pará-

grafos anteriores, em triplicado quando devam ser pagos pelas verbas orçamentais administradas pela 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e em duplicado quando devam ser pagas a pronto pagamento, serão enviadas à 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Artilharia, que nas mesmas requisições estabelecerá, quando isso se torne necessário, as condições a que os artigos ou reparações requisitadas deverão satisfazer.

O original das requisições que devem ser satisfeitas por conta das verbas administradas pela 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra será, devidamente informado, enviado à 1.ª Repartição da mesma Direcção, a fim de que possa ser autorizada a despesa e para organização do respectivo processo, só devendo o triplicado ser enviado às fábricas para execução depois de ter sido feita a comunicação de que a despesa foi autorizada.

§ 6.º A 3.ª Repartição e Arquivo competirão os serviços e funções que respectivamente lhes serão atribuídos pelos §§ 3.º e 4.º do artigo 19.º do decreto n.º 16:718, supracitado.

Art. 4.º O quadro do pessoal das repartições e do arquivo passará a ser o seguinte:

1.ª Repartição

Chefe — 1 coronel ou tenente-coronel de artilharia.

Adjuntos:

2 tenentes-coronéis, maiores ou capitães de artilharia.

1 capitão ou tenente de artilharia.

Amanuenses — 2 segundos sargentos de artilharia ou antigos escripturários do extinto Arsenal do Exército.

2.ª Repartição

Chefe — 1 coronel ou tenente-coronel de artilharia, engenheiro fabril.

Adjuntos — 2 tenentes-coronéis, maiores ou capitães de artilharia, engenheiros fabris e 1 capitão ou tenente de artilharia, engenheiro fabril.

Amanuenses — 2 segundos sargentos de artilharia ou antigos escripturários do extinto Arsenal do Exército.

3.ª Repartição

Chefe — 1 coronel ou tenente-coronel de artilharia.

Adjuntos:

1 major ou capitão de artilharia, 2 maiores ou capitães do quadro auxiliar do serviço de artilharia.

4 capitães ou subalternos do quadro auxiliar do serviço de artilharia.

Amanuenses — 6 segundos sargentos de artilharia.

Arquivo

Chefe — 1 subalterno do quadro do secretariado militar.

Amanuense — 1 sargento do quadro do secretariado militar.

§ 1.º Sempre que a necessidade de estudos especiais o reclame, poderão ser chamados a prestar serviço temporariamente na 2.ª Repartição oficiais ou pessoas de reconhecida capacidade para esse fim propostos ao Ministério da Guerra pelo director da arma.

§ 2.º Aos oficiais colocados na 2.ª Repartição é aplicável o disposto no artigo 112.º do decreto n.º 17:378,

de 27 de Setembro de 1929, e serão dispensados de todo o serviço cuja nomeação seja feita por escala.

§ 3.º Provisoriamente, na 3.ª Repartição, os serviços respeitantes ao cadastro e fiscalização do armamento, munições e explosivos serão desempenhados por pessoal civil ou contratado, de preferência entre o do extinto Arsenal do Exército, pago pelos fundos de fiscalização de armamento e explosivos.

Art. 5.º Farão parte da comissão técnica os chefes das 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção da Arma de Artilharia.

Art. 6.º É criado junto da Direcção da Arma de Artilharia um conselho fabril, órgão consultivo que o director da mesma arma ouvirá sobre:

a) O plano de construções, fabricos e reparações de material para o exército a executar pelos estabelecimentos produtores sob a sua dependência técnica, e bem assim sobre os artigos que devem ser adquiridos para esse fim nos mercados nacional e estrangeiro;

b) As modificações que devam ser introduzidas no material para o exército no intuito de melhorar, atendendo às informações colhidas nos relatórios dos inspectores, comandantes de exercícios e das escolas práticas das armas e serviços, ou ainda em quaisquer outros documentos apresentados pelas estações competentes e que tenham sido objecto de parecer das comissões técnicas das armas ou serviços a que disserem respeito;

c) Os estudos no sentido de melhorar os fabricos e a produção, ou de estabelecer em melhores condições de rendimento pela colaboração dos diferentes estabelecimentos fabris, ou ainda sobre quaisquer outros assuntos acerca dos quais o director julgue útil habilitar-se com o parecer do conselho.

Art. 7.º O conselho fabril de que trata o artigo anterior será presidido pelo director da arma e terá como vogais permanentes:

Os directores dos estabelecimentos fabris mencionados no artigo 1.º do presente diploma;

O chefe da 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Artilharia;

Servirá de secretário, sem voto, um adjunto da 2.ª Repartição nomeado pelo director.

§ 1.º Quando, em virtude da natureza do assunto de que se trata, for reconhecida a conveniência de serem ouvidos os professores das cadeiras de balística, material de artilharia, indústrias químicas ou de fabrico de material de guerra, da Escola Militar, poderão os mesmos ser chamados a comparecer às sessões do conselho, usando do direito de voto nas questões em cuja discussão tomarem parte.

§ 2.º Ao conselho fabril, que reunirá normalmente uma vez por mês, são aplicadas as disposições contidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929.

CAPÍTULO II

Direcção da Arma de Aeronáutica

Art. 8.º À Direcção da Arma de Aeronáutica, além das atribuições que constam do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, compete exercer a superintendência técnica sobre as oficinas gerais de material aeronáutico, no sentido de se fixarem dentro do plano geral a que se refere a alínea e) do artigo 49.º do citado decreto os planos das construções, fabricos e reparações de todo o material aeronáutico do exército, orientando superiormente os trabalhos e fiscalizando a sua execução sob o ponto de vista técnico, nos termos do presente decreto.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo consideram-se integradas na Direcção da Arma de Aeronáutica as oficinas gerais de material aeronáutico.

Art. 9.º A Direcção da Arma de Aeronáutica terá três Repartições e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Repartição competem as atribuições consignadas no § 1.º do artigo 52.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929.

§ 2.º A 2.ª Repartição competirá:

a) As relações sob o ponto de vista técnico com as oficinas gerais de material aeronáutico;

b) O estudo completo e detalhado dos tipos de material cujo emprêgo seja privativo das unidades da arma;

c) A colheita de dados estatísticos e todas as questões que de um modo geral interessem o problema de aeronáutica militar;

d) A fiscalização, junto das oficinas gerais de material aeronáutico, dos fabricos e reparações de todo o material aeronáutico que, cabendo dentro da sua competência técnica, deva ser pago por conta das verbas orçamentais, zelando pelo cumprimento dos respectivos cadernos de encargos;

e) A elaboração dos cadernos de encargos respeitantes ao material aeronáutico;

f) A organização do plano de construções, fabricos e reparação de material privativo da arma de aeronáutica para os fins do artigo 10.º do decreto n.º 19:816;

g) Todo o expediente da natureza técnica relativo à superintendência exercida pela Direcção.

§ 3.º A 3.ª Repartição e Arquivo competirão o expediente geral da Direcção e as atribuições fixadas nas alíneas b), c) e d) do § 2.º e no § 3.º do artigo 52.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929.

Art. 10.º O quadro do pessoal das repartições e do arquivo é o seguinte:

1.ª Repartição

Chefe — 1 oficial superior de aeronáutica.

Adjuntos — 3 capitães ou tenentes de aeronáutica.

Amanuenses — 4 segundos sargentos de aeronáutica.

2.ª Repartição

Chefe — 1 oficial superior engenheiro aeronáutico, de preferência do quadro da arma.

Adjuntos — 3 oficiais superiores ou capitães engenheiros aeronáuticos, de preferência do quadro da arma.

Amanuenses — 2 segundos sargentos de aeronáutica.

3.ª Repartição

Chefe — 1 oficial superior de aeronáutica.

Adjuntos — 2 capitães ou tenentes de aeronáutica.

Amanuenses — 2 segundos sargentos de aeronáutica.

Arquivo

Chefe — 1 subalterno do quadro do secretariado militar.

Amanuense — 1 sargento do quadro do secretariado militar.

§ 1.º Sempre que a necessidade de estudos especiais o reclame, poderão ser chamados a prestar serviço temporariamente na 2.ª Repartição oficiais ou pessoas de reconhecida capacidade para esse fim propostos ao Ministério da Guerra pelo director da arma.

§ 2.º Para execução dos diversos estudos incumbidos à 2.ª Repartição poderá o seu pessoal, mediante autorização do director da arma e em colaboração com as oficinas gerais de material aeronáutico, utilizar os laboratórios, gabinetes ou quaisquer outras dependências das mesmas, devendo porém qualquer despesa de tais estudos, e que não possa ser paga pelos fundos da direcção

da arma, ser previamente autorizada pela 2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra e paga por esta.

§ 3.^o Também para a execução de quaisquer estudos ou experiências da iniciativa das oficinas gerais de material aeronáutico poderá pela direcção das mesmas ser solicitada a colaboração do pessoal da 2.^a Repartição, devendo então todas as despesas em que os mesmos importem ser satisfeitas pelo conselho de administração daquele estabelecimento produtor.

§ 4.^o Ao director das oficinas gerais de material aeronáutico e aos oficiais colocados na 2.^a Repartição é aplicável o disposto no artigo 112.^o do decreto n.^o 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e serão dispensados de todo o serviço cuja nomeação seja feita por escala.

§ 5.^o Para execução do disposto na alínea d) do artigo 10.^o as requisições de fornecimentos ou reparações de material aeronáutico às oficinas gerais de material aeronáutico, em triplicado quando devam ser pagos pelas verbas orçamentais administradas pela 2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra, e em duplicado quando devam ser pagos pelas verbas consignadas no orçamento às unidades e estabelecimentos de aeronáutica para reparação do seu material, ou a pronto pagamento, serão enviadas à 2.^a Repartição da Direcção da Arma de Aeronáutica, que nas mesmas requisições estabelecerá, quando isso se torne necessário, as condições a que os artigos ou reparações requisitadas deverão satisfazer e que, no segundo caso, enviará o duplicado às mesmas oficinas para execução.

O original das requisições que devam ser satisfeitas por conta das verbas orçamentais administradas pela 2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra será, devidamente informado, enviado à 1.^a Repartição da mesma Direcção Geral a fim de que possa ser autorizada a despesa e para a organização do respectivo processo, devendo o triplicado ser enviado às oficinas gerais de material aeronáutico para execução, depois de ter sido feita a comunicação de que a despesa foi autorizada.

Art. 11.^o Fará parte da comissão técnica o chefe da 2.^a Repartição da Direcção da Arma de Aeronáutica.

CAPÍTULO III

Direcção do Serviço de Saúde Militar

Art. 12.^o À Direcção do Serviço de Saúde Militar, além das atribuições que constam do decreto n.^o 16:718, de 12 de Abril de 1929, compete mais superintender tènicamente na Farmácia Central do Exército, exercendo conjuntamente a fiscalização económica d'este estabelecimento nos limites previstos pelo presente decreto.

§ 1.^o Para execução do disposto neste artigo considera-se a Farmácia Central do Exército integrada na Direcção do Serviço de Saúde Militar.

§ 2.^o A fiscalização económica a que alude o presente artigo será exercida no sentido de verificar como são estabelecidos os preços dos produtos, tendo em vista que a laboração da Farmácia Central do Exército se faça em condições de assegurar o seu máximo rendimento e economia para o Estado.

§ 3.^o A Direcção do Serviço de Saúde Militar enviará ao administrador geral do exército relatórios trimestrais sobre a forma como se exerce a fiscalização económica mencionada no parágrafo anterior, e bem assim as propostas que tenha a fazer para melhorar o funcionamento daquele estabelecimento produtor.

Art. 13.^o Para execução do disposto no artigo anterior compete especialmente à Direcção do Serviço de Saúde Militar o seguinte:

a) Estudar e informar todos os assuntos que interessem àquela Farmácia e que digam respeito ao fomento e aperfeiçoamento do mesmo estabelecimento;

b) Verificar a técnica dos fabricos e a maneira como são estabelecidos os preços dos medicamentos, tendo em vista que a laboração se faça nas melhores condições económicas;

c) Estudar as condições de venda e distribuição dos produtos farmacêuticos, tendo em consideração as necessidades do exército e as conveniências dos consumidores;

d) Informar, depois de ouvida a Farmácia Central do Exército, as reclamações que sobre preços e qualidade dos artigos por ela produzidos ou adquiridos devam ser presentes ao administrador geral do exército para resolução superior.

Art. 14.^o A 2.^a Repartição da Direcção do Serviço de Saúde Militar incumbem, além das atribuições consignadas no § 2.^o do artigo 62.^o do decreto n.^o 16:718, de 12 de Abril de 1929, as relações que para cumprimento do presente decreto haja de manter com a Farmácia Central do Exército.

Art. 15.^o O quadro do pessoal da 2.^a Repartição da Direcção do Serviço de Saúde será aumentado com mais um adjunto capitão ou subalterno farmacêutico.

Art. 16.^o Fará parte da comissão técnica como membro efectivo um official farmacêutico proposto pela Direcção, devendo tomar parte nas deliberações da mesma comissão o chefe da 2.^a Repartição da Direcção do Serviço de Saúde Militar todas as vezes que aquela tenha de se ocupar de qualquer dos assuntos inerentes à mesma Repartição.

CAPÍTULO IV

Direcção do Serviço da Administração Militar

Art. 17.^o À Direcção do Serviço de Administração Militar, além das atribuições que constam do decreto n.^o 16:718, de 12 de Abril de 1929, compete superintender tènicamente sobre a Manutenção Militar e Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, estudando e informando também todos os assuntos que interessem a qualquer dos estabelecimentos a seu cargo e que respeitem ao fomento e aperfeiçoamento dos mesmos estabelecimentos.

§ único. Para a execução do determinado neste artigo consideram-se integradas na Direcção do Serviço de Administração Militar a Manutenção Militar e as Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado.

Art. 18.^o A 1.^a Repartição da Direcção do Serviço de Administração Militar incumbem, além das atribuições especificadas no § 1.^o do artigo 76.^o do decreto n.^o 16:718, de 12 de Abril de 1929, as relações, sob o ponto de vista técnico, com os estabelecimentos produtores da Direcção e os estudos no sentido de melhorar os fabricos e a produção.

Art. 19.^o Para a execução dos diversos estudos incumbidos à 1.^a Repartição poderá o seu pessoal, mediante autorização do director do serviço de administração militar, e ouvidos, conforme o caso, os directores da Manutenção Militar ou das Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, utilizar os laboratórios, gabinetes, oficinas ou quaisquer outras dependências que lhes pertencam, devendo porém qualquer despesa em que tais estudos importem, e que não possa ser paga pelos fundos da Direcção do Serviço de Administração Militar, ser previamente autorizada pela 2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra e satisfeita por esta.

Art. 20.^o Também para a execução de quaisquer estudos ou experiências da iniciativa da Manutenção Militar ou das Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado poderá pela direcção dos mesmos ser solicitada a cooperação do pessoal da 1.^a Repartição, devendo neste caso todas as despesas em que os mesmos importem ser satisfeitas pelos respectivos conselhos de administração.

Art. 21.^o Sempre que as necessidades de estudos es-

peciais o reclamem, poderão ser chamados a prestar serviço temporariamente na 1.^a Repartição oficiais para esse fim propostos ao Ministério da Guerra pelo director do serviço de administração militar.

Art. 22.^o O quadro do pessoal das repartições e do arquivo passa a ser o seguinte:

1.^a Repartição

Chefe — 1 coronel do serviço de administração militar.

Adjuntos:

- 2 majores do serviço de administração militar;
- 2 capitães ou tenentes do serviço de administração militar.

Amanuenses — 3 segundos sargentos do serviço de administração militar.

2.^a Repartição

Chefe — 1 tenente-coronel ou major do serviço de administração militar.

Adjuntos:

- 1 major ou capitão do serviço de administração militar;
- 2 capitães ou tenentes do serviço de administração militar.

Amanuenses — 2 segundos sargentos do serviço de administração militar.

3.^a Repartição

Chefe — tenente-coronel ou major do serviço de administração militar.

Adjuntos:

- 2 majores ou capitães do serviço de administração militar;
- 2 capitães ou tenentes do serviço de administração militar.

Amanuenses — 3 segundos sargentos do serviço de administração militar.

Arquivo

Chefe — 1 subalterno do quadro do secretariado militar.

Amanuenses — 1 primeiro e 1 segundo sargento do quadro do secretariado militar.

§ único. Os oficiais do serviço de administração militar da 1.^a Repartição devem ser habilitados com o respectivo curso.

Art. 23.^o Fará parte da comissão técnica o chefe da 1.^a Repartição da Direcção do Serviço de Administração Militar.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 24.^o Aos oficiais abrangidos pela doutrina da alínea d) do n.^o 4.^o do § 1.^o do artigo 10.^o do decreto n.^o 17:378, de 27 de Setembro de 1929, continua a ser aplicável a legislação actualmente em vigor.

Art. 25.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 2 de Junho de 1931.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.^o 19:818

Considerando a necessidade e a urgência da organização dos quadros dos postos inferiores da arma de aeronáutica, de forma a tornar esta arma eficiente;

Considerando que a não existência do posto de furriel na arma de aeronáutica, além dos prejuízos de ordem moral que tem acarretado para os primeiros cabos desta arma, tem ao mesmo tempo complicado o serviço interno das unidades;

Considerando que os programas a elaborar para os concursos dos diferentes postos da arma de aeronáutica, muito embora tenham de cingir-se às normas gerais estatuidas para as outras armas, devem porém ter uma parte especial baseada nas características daquela nova arma;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É criado na arma de aeronáutica o posto de furriel.

Art. 2.^o O quadro dos sargentos da arma de aeronáutica passa a ter a seguinte composição:

Sargentos ajudantes	8
Primeiros sargentos	20
Segundos sargentos	50
Furriéis	50

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1931.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.^o 19:819

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o programa para o concurso para o posto de furriel da arma de aeronáutica, de harmonia com o